

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 2003

II

Série

Número 15

## 3.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
Portaria n.º 19-A/2003

Dá nova redacção à Portaria n.º 30/2002, de 31 de Janeiro.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS

## Portaria n.º 19-A/2003

(Alteração à Portaria n.º 30/2002 que aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

O Regulamento de aplicação das Medidas Agro-Ambientais do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PDRu/M, foi aprovado pela Portaria n.º 30/2002, de 18 de Fevereiro de 2002.

Atendendo a que a candidatura a estas Medidas passa a ser incorporada no processo de candidaturas às ajudas processadas pelo INGA, procedeu-se à alteração das normas relativas ao processo de concessão de ajudas de forma a harmonizar os procedimentos com as demais ajudas incluídas no Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Por outro lado, considerando as orientações da Comissão Europeia segundo as quais as sanções a aplicar em caso de violação das obrigações assumidas pelos beneficiários devem ser eficazes e proporcionais ao seu objectivo, estabeleceram-se dois tipos de sanções diferentes pela gravidade dos incumprimentos.

Refira-se ainda que se tornou necessário proceder a algumas correcções pontuais, no âmbito das condições de acesso às ajudas.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto de 2001, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural,

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais o seguinte:

- 1) Os Artigos 8.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 37.º e o Quadro I do Anexo II do Regulamento de Aplicação das Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 30/2002, de 18 de Fevereiro de 2002, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8.º  
[...]

- 1- .....
- a) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- vi) .....
- vii) 0,1 ha de vinha (uva de mesa e uva para vinho obtido de acordo com o modo de produção biológico).
- b) .....
- c) .....
- d) Tenham celebrado um contrato de prestação de serviços técnicos com uma organização de agricultores ou com um técnico ou outra entidade ou organismo especificamente reconhecidos pela Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de assistência técnica no âmbito do Modo de Produção Biológico;

- e) .....
- f) .....
- g) Tenham frequentado uma acção de formação em agricultura biológica ou se comprometam a frequentar durante o primeiro ano de atribuição da ajuda, excepto no caso de terem beneficiado durante, pelo menos, um período de cinco anos de uma ajuda similar, no âmbito do programa Medidas Agro-Ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;
- h) .....
- 2 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....

2 -

3 -

4 -

Artigo 27.º  
[...]

- 1 - As candidaturas a incluir no “pedido de ajuda superfícies” e/ou “pedido de ajuda animais” são formalizadas anualmente junto das organizações de agricultores e outras entidades com as quais o INGA celebre protocolos.
- 2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 28.º  
Hierarquização das Candidaturas

- 1 - As candidaturas são hierarquizadas por ordem crescente de área candidata e de acordo com as seguintes regras:
- a) Candidaturas no âmbito da Medida “Agricultura Biológica”;
- b) Candidaturas no âmbito da Medida “Preservação de Bosquetes ou Maciços Arbustivo/Arbóreo com interesse Ecológico/Paisagístico”;
- c) Candidaturas no âmbito da Medida “Preservação das Pastagens Extensivas em Áreas de Incultos e Superfícies Agro-Florestais”;
- d) Candidaturas no âmbito da Medida “Preservação da Paisagem e das Características Tradicionais nas Terras Agrícolas”;
- e) Candidaturas no âmbito da Medida “Manutenção de Muros de Suporte de Terras”.
- 2 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 29.º  
[...]

(Eliminado.)

Artigo 30.º  
[...]

- 1 - Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 31.º  
[...]

- 1 - Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das Medidas os beneficiários ficam obrigados a:
- Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas candidatas durante o período de atribuição das ajudas;
  - Cumprir, em toda a área da unidade de produção, as boas práticas agrícolas constantes do anexo II a este Regulamento.
  - Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, no período para tal definido, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do “pedido de ajuda superfícies” e/ou “pedido de ajuda animais”.

Artigo 32.º  
Modificação da candidatura

- 1- Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer a alteração da sua candidatura por forma a respeitar a uma nova Medida, de entre as previstas neste Regulamento, ou à intervenção Florestação de Terras Agrícolas prevista na Portaria n.º 49/2002, de 20 de Março.
- 2 - A alteração prevista no número anterior no que se refere à transferência entre Medidas definidas no presente regulamento efectua-se aquando da confirmação a que se refere a alínea c) do Artigo 31.º e apenas é admissível na passagem das Medidas “Manutenção de muros de suporte de terras” e “Preservação da paisagem e das características tradicionais das terras agrícolas” para a Medida “Agricultura Biológica”.
- 3 - No segundo caso referido no n.º 1, a transferência pode abranger parte ou a totalidade da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pelo INGA.
- 4 - Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere a alínea c) do Artigo 31.º, haver lugar à modificação da candidatura, com aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:
- Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
  - Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
  - Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas;
- Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando a unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Leis n.º 384/88, de 25 de Outubro,

e n.º 103/90, de 22 de Março, bem como, de expropriação.

- 5 - Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.
- 6 - Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere a alínea c) do Artigo 31.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de redução de área objecto de ajuda, a pedido do beneficiário, havendo neste caso recálculo do valor da ajuda a receber ou cancelamento da candidatura com devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do disposto no Artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto de 2001.
- 7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar ao INGA através da Direcção Regional de Agricultura, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e/ou efectivo pecuário.

Artigo 33.º  
Extinção de Compromissos

- 1 - Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, ficar libertos do cumprimento dos seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:
- Reforma antecipada da actividade agrícola ao abrigo da Portaria n.º 29/2002, 18 de Fevereiro, desde que tenham decorridos três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
  - Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de 5 anos;
  - Sujeição da unidade de produção a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Leis n.º 384/88, de 25 de Outubro, e n.º 103/90, de 22 de Março, ou expropriação desde que não seja possível a modificação do contrato nos termos do n.º 4 do Artigo 32.º;
  - Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da Portaria n.º 49/2002, de 20 de Março, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:
- Morte do beneficiário;
  - Incapacidade do beneficiário superior a três meses;
  - Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário e exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

- d) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.
- 1 - Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas ao INGA através da Direcção Regional de Agricultura, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.
- 2 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

#### Artigo 34.º Sanções

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, de 21 de Dezembro.
- 2 - No caso de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos, o montante da ajuda será diminuído nos seguintes termos:
- a) Redução de 5% do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado ou a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
- b) Redução de 10% do valor da ajuda, quando se verifique que foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados para a cultura ou que não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
- c) Redução de 20% do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no Quadro I do Anexo II;
- d) Redução de 30% do valor da ajuda, no caso dos beneficiários não estarem a cumprir qualquer um dos compromissos classificados como B no Anexo III a este regulamento.
- e) Redução de 100% do valor da ajuda, quando se verifique que, em explorações com um efectivo superior a 2 CN, é ultrapassado o factor de densidade máxima de encabeçamento de 2 CN/ha de SAU;
- f) Para os casos de desrespeito pelas boas práticas agrícolas recomendadas no Anexo II, e cujo valor da penalização não foi referido nas alíneas anteriores, este será de 5% do valor da ajuda;
- 3 - Nas situações previstas no número anterior a reincidência dá origem:
- a) No caso das alíneas a), b), c) e f) do número anterior à redução do valor da ajuda de, respectivamente, 20%, 30%, 50% e 20%;

- b) No caso das alíneas d) e e) do número anterior dá origem à devolução das ajudas aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no Artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001, de 31 de Agosto, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.
- 4 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a c) e f) do n.º 2 dá origem à devolução das ajudas aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001, de 31 de Agosto, quanto ao reembolso das ajudas, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.
- 5 - O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no Anexo III a este regulamento ou de outros compromissos, desde que o somatório do valor da redução ultrapasse 100%, determina a devolução das ajudas aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001, de 31 de Agosto, quanto ao reembolso das ajudas, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

#### Artigo 35.º [...]

- 1 - Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área, não haverá lugar a devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições de concessão das mesmas, e assuma os compromissos pelo período remanescente.
- 2 - À transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

#### Artigo 37.º [...]

- 1 - Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, que reúnem as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste regulamento.
- 2 - A transição referida no número anterior só é admissível nas situações constantes do Anexo IV a este regulamento.
- 3 - O disposto no número anterior aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas agro ambientais com contratos em vigor, apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente regulamento para uma Medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

## ANEXO II

[...]

Quadro I – Conservação do solo

Objectivo Ambiental Específico	Impacto Esperado	Normas Obrigatórias (Boas Práticas Agrícolas)
1. Conservação do solo	1.1 Melhorar e manter a fertilidade do solo	<p>Explorações &gt; 20 UDE nas parcelas com:            &gt; 1 ha de culturas forçadas            &gt; 5 ha de regadio e culturas permanentes</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dispor de análises de terras cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de fertilização, excepto baldios e prados permanentes em utilização extensiva.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• No caso de aplicar lamas tratadas, aplicá-las em solos profundos e não mais de 6 toneladas por hectare e por ano;</li> <li>• Não aplicar lamas a menos de 100 metros de casas individuais;</li> <li>• Não aplicar lamas a menos de 50 metros de furos e poços para rega e menos de 100 metros de furos e poços para consumo doméstico;</li> <li>• No caso de aplicar lamas, incorporá-las no solo o máximo de 2 dias após a sua aplicação;</li> <li>• Não aplicar lamas em solos com pH &lt; 5,5, salvo autorização;</li> <li>• Não aplicar lamas contendo uma concentração em metais pesados superior aos valores fixados;</li> <li>• Não aplicar lamas em culturas hortícolas ou frutícolas, com excepção de árvores de fruto, durante o período vegetativo;</li> <li>• Não aplicar lamas em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante 10 meses antes da colheita e durante a colheita;</li> <li>• Registrar a origem, características, condições de aplicação das lamas e análises de solo, em cadernos de campo.</li> </ul>
	1.2 Protecção do solo contra a erosão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Armação do solo segundo as curvas de nível.</li> </ul>
	1.3 Protecção da estrutura do solo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não transitar com máquinas em solos encharcados;</li> <li>• Encabeçamento da unidade de produção nunca superior a 2 CN/ha de SAU. (*)</li> </ul>

(\*) Normas a aplicar apenas em explorações com mais de 2 CN.

- 2) São aditados ao Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 30/2002, de 18 de Fevereiro, os Anexos III e IV, com a seguinte redacção:

### ANEXO III

(a que se refere a alínea d) do nº 2 e o nº 5 do Artigo 34º)

Medida	Compromissos	Classificação
Agricultura Biológica	a) Respeitar os princípios do modo de produção biológico definidos no Regulamento (CEE) nº 2092/91;	A
	b) Cumprir o plano de exploração;	A
	c) Cumprir o contrato de assistência técnica celebrado com a respectiva organização de agricultores ou com um técnico, especificamente reconhecidos pela DRA;	B
	d) Manter actualizado e validado pelo técnico o caderno de campo apropriado, registando toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e manejo do efectivo pecuário, nomeadamente tratamentos fitossanitários, bem como as fertilizações e operações culturais;	A
	e) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume, que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas ou por escoamento superficial e infiltração no solo;	B
	f) Ter a situação sanitária de todos os animais presentes na unidade de produção regularizada;	A
	g) Proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa do organismo de controlo ou as exigências previstas no nº 7 da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2092/91, quando a unidade de produção tenha actividade agrícola e pecuária;	B
	h) Fazer a instalação no primeiro ano de atribuição da ajuda, no caso de culturas a instalar.	A
Preservação da Paisagem e das Características Tradicionais nas Terras Agrícolas	a) Não proceder à instalação de estufas, abrigos e estruturas afins;	A
	b) Manter as culturas em bom estado sanitário, realizando as operações culturais tecnicamente adequadas;	B
	c) Proceder anualmente à colheita das produções;	A
	d) Caso existam áreas agrícolas em abandono (até ao limite de 25% da SAU), proceder à gestão ambiental dessas mesmas áreas, com a recuperação e preservação desses espaços, num período máximo de 2 anos, nomeadamente	A

	através da limpeza de matos e da conservação do sistema de rega tradicional; e) Manter acessos em boas condições de conservação e transitabilidade; f) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água; g) Nas explorações agrícolas que façam fronteira com áreas florestais, manter uma faixa de terreno limpo com uma largura não inferior a três metros na zona de fronteira com a área florestal, e não fazer queimadas no interior das florestas, nem no interior da exploração; h) Os beneficiários devem, caso possuam efectivo pecuário, incorporar os matos recolhidos nas camas do gado.	A A A A
Manutenção de Muros de Suporte de Terras	a) Manter as culturas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados; b) Recuperar no prazo de dois anos, após a candidatura, os muros que eventualmente se encontrem muito deteriorados; c) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação; d) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros; e) Se possuírem muros ou parte de muros de suporte de terras em betão disfarçarem-nos através de plantação de sebes vivas e/ou plantas trepadoras.	A B B B B
Preservação de Bosquetes ou Maciços Arbustivo/Arbóreos com Interesse Ecológico/Paisagístico	a) Não fazer qualquer corte com objectivo económico; b) Cumprir estritamente o plano de manutenção aprovado pela Direcção Regional de Florestas; c) Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos estranhos à área em causa.	A A B

## ANEXO IV

(a que se refere o nº 2 do Artigo 37ª)

Medidas do programa Medidas Agro-Ambientais, aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2078/92		Medidas do PDRu-Madeira	
Medida 4	Agricultura Biológica	Medida 1.1.1	Agricultura Biológica
Medida 8	Manutenção do Regime Cultural Existente	Medida 1.2.2	Manutenção dos Muros de Suporte de Terras

- 3) Aos beneficiários da intervenção Medidas Agro-Ambientais, no âmbito do Reg. (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, com candidaturas em vigor aplica-se o disposto no presente diploma pelo período remanescente, devendo, para o efeito, os beneficiários apresentarem no corrente ano uma candidatura a incluir no “pedido de ajuda superfícies” ou “pedido de ajuda animais”.

Assinada em 14 de Fevereiro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas . . . . .	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas . . . . .	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries . . . . .	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries . . . . .	€ 58,61	€ 29,23;
Completa . . . . .	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)